

Emenda de redação à Medida Provisória 925, DE 2020

O inc III do art. 6º da subemenda substitutiva global apresentada pelo relator à MP 925/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II – das entidades que administram aeroporto.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, devendo o proprietário ou explorador da aeronave entregar os respectivos valores tarifários à entidade responsável pela administração dos aeroportos.”
(NR)

Justificativa

Com a aprovação da emenda de Plenário nº 9, rejeitando a previsão da tarifa de conexão ser responsabilidade individual do passageiro, faz-se necessário o ajuste para que o texto permaneça na Lei como hoje se encontra.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI
LÍDER DO PT

